

# Diário Oficial



# Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 162

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 05 de setembro de 2024

## Alepe Cuida realiza consultas e atendimentos gratuitos em Jaboatão

*Programa conta com parceiros como o Detran-PE, TJPE e Sebrae, entre outros*

A população de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife (RMR), é a mais nova beneficiada pelo programa Alepe Cuida. Ontem e hoje, o projeto itinerante de assistência gratuita, promovido pelo Legislativo pernambucano, está oferecendo consultas, exames, procedimentos odontológicos, vacinação, emissão de documentos e outros serviços públicos no Centro Cultural Miguel Arraes, localizado na Avenida Dr. Júlio Maranhão, 1668, no bairro de Prazeres.

A dona de casa Adriane Menezes, de 22 anos, ficou sabendo do mutirão por um canal de notícias na internet e reservou a manhã de ontem para se consultar com nutricionista e dermatologista. Aproveitou para levar o filho Benjamin, de 2 anos, para um atendimento pediátrico. “Eu teria que ir ao posto várias vezes para marcar cada especialidade. Com este serviço, eu



FOTOS: GIOVANNI COSTA

**PROGRAMAÇÃO** – Serviços de saúde, ação social e cidadania seguem até hoje no Centro Cultural Miguel Arraes

consegui resolver uma série de demandas em apenas uma manhã”, relatou.

A aposentada Anita da Silva, de 77 anos, tem um problema de audição e aguardava há mais de um ano para ser atendida por um especialista.

A filha, que a acompanhava na ação, já tinha passado pelo serviço de odontologia. “Esta ação facilita muito a vida da população. Estamos sendo muito bem atendidas”, avaliou a dona de casa Ana Lúcia da Silva, de 51 anos.

Já a jovem Vitória Gomes, de 20 anos, aproveitou o Alepe Cuida para tirar a segunda via da carteira de identidade e se cadastrar no programa Bolsa Família. “A associação do bairro onde moro nos informou sobre os

serviços, e eu vim resolver essas pendências”, disse.

### ORGANIZAÇÃO

O deputado Joel da Harpa (PL) esteve no evento e elogiou a organização. “O Alepe Cuida é uma ação muito

importante que a Alepe tem feito em prol dos pernambucanos, e que está acabando com a espera de milhares de pessoas por atendimentos de saúde”, afirmou.

Já o superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe, Wildy Ferreira, registrou o esforço do Poder Legislativo para se aproximar cada vez mais dos pernambucanos. “O programa está levando mais saúde, cidadania e ação social para diferentes municípios do Estado. A novidade desta edição é a apresentação cultural que fechará a programação na quinta (hoje)”, revelou.

Os serviços seguem sendo oferecidos até hoje. Nesta edição, em Jaboatão, o Alepe Cuida conta com parceiros como o Banco do Nordeste, Sebrae, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Instituto Tavares Buril, Neoenergia e Detran-PE, entre outros.



**AUDIÇÃO** – A aposentada Anita da Silva (à direita) aguardava há mais de um ano por uma consulta com especialista



**SAÚDE** – Para o deputado Joel da Harpa, o programa tem o mérito de diminuir a espera por atendimentos

# Alepe homenageia bandas marciais premiadas em concurso internacional

*Reunião solene contou com a presença de estudantes, regentes e gestores de escolas*

Os bons resultados obtidos por três bandas marciais de estudantes pernambucanos na 1ª Copa América Virtual de Bandas e Fanfarras foram reconhecidos, na noite de terça (3), em reunião solene promovida pela Alepe. A homenagem, proposta pelo deputado Renato Antunes (PL), reuniu alunos de Escolas de Referência em Ensino Médio (Erem) da Região Metropolitana do Recife, regentes e gestores dessas unidades escolares.

A 1ª Copa América Virtual de Bandas e Fanfarras foi realizada em maio deste ano, sob a organização da Associação Brasileira de Bandas e Fanfarras de Santa Catarina (Abanfaesc). Participaram da competição 92 bandas do Brasil, Argentina, Uruguai, Venezuela, Colômbia, Equador e México.

A banda marcial da escola Rosa de Magalhães Melo, do Alto Santa Terezinha, na Zona Norte do Recife, foi a campeã da disputa na categoria Banda Marcial Infan-

to-Juvenil. O grupo ainda conquistou a primeira colocação na categoria Baliza Infanto-Juvenil, com destaque para a coreografia apresentada pela estudante Elaine Farias, e o segundo lugar nos quesitos Corpo Coreográfico e Pelotão Cívico.

Já a banda marcial da Erem Clotilde de Oliveira, de Casa Amarela, venceu em três categorias na competição internacional, sendo uma delas a de melhor Banda de Percussão com Liras – Juniors. Por fim, a banda da Erem Saturnino de Brito, localizada em Jaboatão dos Guararapes, foi premiada na categoria de Percussão com Liras.

#### MARCO

Para Renato Antunes, as vitórias obtidas pelos estudantes demonstram como o investimento na educação traz frutos e transforma a realidade dos jovens. “Por meio da disciplina, do trabalho de equipe e da paixão pela música, esses jovens talentos demonstraram que a arte



**VERSATILIDADE** – Apresentação das bandas marciais premiadas surpreendeu o público na solene



**EDUCAÇÃO** – Renato Antunes (ao centro, de terno azul) ressaltou a promoção de cidadania pela arte



**COREOGRAFIA** – Elaine Farias contribuiu para a conquista da Erem Rosa de Magalhães Melo

pode ser um poderoso instrumento de educação e cidadania”, celebrou. O parlamentar considerou as premiações um marco histórico-cultural para o estado. “É o resultado de anos de dedicação, de inúmeras horas de ensaio e de um amor incondicional pela música”, registrou.

Após o discurso de Antunes, houve a apresentação das bandas marciais premia-

das, que surpreendeu o público pela versatilidade na execução de gêneros distintos como Jazz, Soul, MPB e até o Pop, com uma versão percussiva de “Dance e Balance”, de Beto Barbosa.

#### APOIO

A gestora da Erem Rosa de Magalhães Melo, Karla Queiroz, também se pronunciou, afirmando que fazer parte de

uma banda é uma forma de combater desafios como a ociosidade, as drogas, a indisciplina e a depressão. Ela exaltou o trabalho dos maestros na liderança dos grupos musicais. “Eles trabalham praticamente de forma voluntária. Algo tão positivo precisa de um apoio efetivo, e por isso pedimos que essa Casa olhe por nós”, prosseguiu.

O regente da Erem Rosa de

Magalhães Melo, Raphael de Castro, também usou da palavra. Ele salientou que as bandas e fanfarras são instrumentos de transformação social ao criarem oportunidades para os jovens. “Eu digo sempre aos meus alunos: quando um maestro passar na sua sala convidando para participar de uma banda, aproveite, porque a arte toca, transforma e possibilita a mudança de vida”, observou.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

## Lei

## LEI Nº 18.663, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida; e

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º.

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES - PL

(REPUBLICADA)

## Ato

## ATO Nº. 1595/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 009328/2024 e, no Ofício nº 393/2024, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 1594/24, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de setembro de 2024, referente a dispensa de **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR** e designação de **ANDRESA CARLA FRANCA LOPES TENORIO DE ALBUQUERQUE**.

Sala Torres Galvão, 04 de setembro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº. 1596/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 1594/24, e o contido no Ofício nº 394/2024, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**,

**RESOLVE:** dispensar **JOSIMAR JOSÉ DA SILVA**, matrícula nº 63439, da função gratificada de Gerente Administrativo Cartorial, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, designando **ANDRESA CARLA FRANCA LOPES TENORIO DE ALBUQUERQUE**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de setembro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Editais

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Adalto Santos, Antônio Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Dani Portela, Débora Almeida, Delegada Gleide Ângelo, Diogo Moraes, Doriel Barros, Francimar Pontes, Joãozinho Tenório, Joaquim Lira, Kaio Maniçoba, Luciano Duque, Mário Ricardo, Rodrigo Farias, Romero Albuquerque, Rosa Amorim, Socorro Pimentel, William Brígido, membros da Frente Parlamentar, para participarem da reunião de instalação da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 14h (quatorze horas) do dia 09 (nove) de setembro do corrente ano, no Auditório Ênio Guerra, no Edifício Miguel Arraes.

1) Elaboração do calendário da Frente Parlamentar.

Recife, 04 de setembro de 2024.

Deputado João Paulo  
Coordenador-Geral

## Ofício

## Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 012/2024

Recife, 03 de setembro de 2024

Exmo. Sr.  
**ÁLVARO PORTO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a determinação de novo prazo para inscrições da 12ª edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres - PAM 2025, objetivando uma maior participação dos parlamentares na referida comenda, após o término do período eleitoral.

Sugerimos que a inscrição dos municípios, por indicação de Deputados e Deputadas Estaduais, ocorra no período de 08 de outubro a 06 de novembro de 2024 e, para os municípios que não forem indicados, a inscrição seja realizada através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no período de 13 de novembro a 12 de dezembro de 2024, conforme orientações a serem enviadas a todos os gabinetes no próximo mês de outubro.

Como é do vosso conhecimento, o PAM, previsto na Resolução nº 1.892/2023 que normatiza as honrarias concedidas pela ALEPE, é concedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Deputada **DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
Presidente

## Indicação

## Indicação Nº 006930/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de viabilizarem

a implantação de bancos de leite humano e postos de coleta nas 5 maternidades a serem entregues pelo Governo do Estado de Pernambuco nos municípios de Ouricuri (Sertão do Araripe), Serra Talhada (Sertão do Pajeú), Caruaru (Agreste Central), Garanhuns (Agreste Meridional) e Igarassu (Região Metropolitana do Recife).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Alexandra Ferreira da Costa Coelho, Presidente da Sociedade de Pediatria de Pernambuco; Rede Global de Bancos de Leite Humano, À Direção.

### Justificativa

O leite humano é essencial para a recuperação e o desenvolvimento saudável de bebês prematuros e de baixo peso, especialmente os internados em UTIs neonatais. A doação de leite humano é um gesto que pode salvar vidas, pois até mesmo pequenas quantidades podem ser vitais para esses bebês.

Toda mulher saudável que amamenta pode se tornar uma doadora de leite humano, bastando seguir procedimentos simples de higienização e armazenamento. O leite doado passa por análise, pasteurização e controle de qualidade rigorosos antes de ser distribuído, garantindo a segurança dos bebês que o recebem.

Diante da entrega iminente de cinco novas maternidades nos municípios de Ouricuri, Serra Talhada, Caruaru, Garanhuns e Igarassu, proponho a implantação de bancos de leite humano e postos de coleta nessas unidades. Essa medida é crucial para assegurar que as mães que desejam doar possam fazê-lo com segurança e que os bebês que precisam tenham acesso a esse recurso vital.

A implantação desses bancos de leite humano e postos de coleta representa um passo importante para promover a saúde neonatal em Pernambuco, ampliando as chances de recuperação dos recém-nascidos internados e contribuindo para um desenvolvimento mais saudável ao longo da vida.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

(REPUBLICADA)

## Parecer

## Parecer Nº 004120/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida; e

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º.

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Agosto de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral
	(REPUBLICADO)	

## Ata de Frente Parlamentar

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2024.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos vinte e seis dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, no Plenarinho, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a Coordenação-Geral do Deputado João Paulo (PT), e contando com a presença do deputado estadual Luciano Duque, Karla Baeta, diretora da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, Pedro Gabriel Lopez, advogado e diretor jurídico do Instituto Ficus, Hélida Lacerda, presidente da Aliança Medicinal, Robson Freire, presidente da Medical Agreste, Luana Melo, defensora pública do Estado de Pernambuco, Diogo Dias, presidente da AMME Medicinal e Lyane Menezes, representante da Comissão de Direito da Cannabis Medicinal da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Pernambuco. Ausentes o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública da União e da ANVISA. Reuniu-se a Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, com a finalidade de discutir os avanços na regulamentação e as experiências exitosas para a produção, distribuição e uso de medicamentos à base de cannabis medicinal no Brasil. Observando o quórum regimental e conforme o edital de convocação, o Deputado João Paulo, declarou aberto os trabalhos da Frente, saudando a todos e justificando a ausência dos demais membros da referida Frente. Iniciou sua fala informando que estaria encerrando a primeira fase dos trabalhos da Frente da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial. Aproveitou a oportunidade para reafirmar o respeito aos povos originários, ressaltando que a frente se propõe a contribuir na reparação histórica que precisa ser feita em relação aos povos originários do Brasil. E, que no segundo semestre, eles estarão presentes nas reuniões. Observou que a Frente Parlamentar tem desempenhado um papel crucial em trazer esse debate para o centro das discussões, envolvendo diversos especialistas, órgãos públicos e a sociedade em geral. A sua fala destacou a luta constante por trás da regulamentação e do acesso a tratamentos que possam melhorar a vida de milhares de pessoas. Agradeceu aos parceiros e aos profissionais envolvidos nesse processo que são de fundamental importância, pois mostra o reconhecimento do esforço coletivo para alcançar esses objetivos. Destacou que o deputado Luciano Duque é autor do Projeto de Lei 274/2024, que institui uma política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol nas unidades de saúde pública e privadas conveniadas ao SUS. Em seguida passou a palavra aos componentes da mesa que presidem associações, os quais foram unânimes em destacar as dificuldades enfrentadas desde o início do processo de criação e autorização para que as associações pudessem funcionar, foi necessário trabalhar arduamente para adquirir equipamentos e qualificar profissionais, promoveram workshops e treinamentos para padronizar os processos. Esse esforço resultou em um padrão pioneiro em um segmento que não existia antes, com o apoio da sociedade e do sistema de saúde. Hoje, cada uma atende cerca de 10 mil pessoas, com mais de 1.567 cadastradas no sistema. O tratamento começa com acolhimento, seguido de informação e, finalmente, o uso do óleo medicinal. Esse processo envolve toda a família do paciente, tornando-se um movimento social. No entanto, ainda enfrentam desafios devido à falta de regulamentação, o que os deixa sem um norte legal claro. Mesmo assim, continuam avançando, vencendo batalhas diárias. É importante também destacar a questão do preconceito, especialmente em regiões do interior, onde a cannabis é vista como uma substância criminalizada. A luta pela desburocratização é essencial para superar essas barreiras e garantir o acesso aos tratamentos. O advogado e diretor jurídico do Instituto Ficus, Pedro Lopez, discorreu primeiro sobre a regulamentação internacional, em seguida adentrou sobre a regulamentação nacional, afirmando que a regulamentação dos produtos à base de cannabis no Brasil é um tema complexo, envolvendo diferentes resoluções que tratam da importação e comercialização desses produtos. Duas das principais regulamentações são a RDC 660 e a RDC 327, cada uma com suas particularidades e desafios. A falta de evidências científicas consideradas "padrão ouro" é um dos principais obstáculos para a ampliação do acesso e a incorporação desses produtos no Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, há precedentes em outras áreas, como doenças raras e produtos fitoterápicos, onde a Anvisa flexibilizou esses padrões. Portanto, há espaço para discutir uma regulamentação que permita uma maior acessibilidade, sem comprometer a qualidade e a segurança. Além disso, é importante considerar a soberania nacional e o impacto da entrada de empresas estrangeiras no mercado brasileiro de cannabis. A regulamentação deve buscar equilibrar o controle de qualidade e o acesso a preços justos, evitando que o mercado fique monopolizado por empresas internacionais. A representante da APEVISA afirmou que a ausência de regulamentação adequada cria um ambiente de incerteza e risco tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. Isso abre espaço para a atuação de indivíduos

e empresas que podem não estar comprometidos com a saúde pública, potencialmente colocando em risco a qualidade e a segurança dos produtos. A abordagem ideal envolve um avanço regulatório que não só harmonize as normas em todo o país, mas que também valorize a produção nacional, garanta a segurança e a qualidade dos produtos, e, acima de tudo, assegure o acesso amplo e integral ao cuidado para toda a população. A fala da representante da Comissão de Direito da Cannabis Medicinal da OAB/PE reforçou o compromisso comprometida em assessorar politicamente e apoiar o avanço de projetos de lei relacionados ao tema, destacando a importância da mobilização das associações e da advocacia para que esses avanços sejam concretizados. A expectativa é que, em breve, se colham frutos desses esforços contínuos. O debate continuou, onde a representante da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco reafirmou o compromisso em defender o direito de acesso daqueles que necessitam utilizar o medicamento e se colocou à disposição de todos no intuito de contribuir com a causa, em seguida foi aberto espaço para a plateia colaborar com o debate, os quais foram unânimes quanto a importância da criação da referida frente. No encerramento do debate, o deputado João Paulo agradeceu a todos os participantes. Nada mais havendo a tratar, o coordenador-geral da Frente, teceu suas considerações finais, asseverando que a reunião estaria encerrando a primeira fase dos trabalhos, tendo início logo depois do período eleitoral, a segunda fase da Frente que abordará sobre o Cânhamo Industrial. Encerra a presente reunião e convoca a seguinte para o dia 21 (vinte e um) de outubro, às 14 horas, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Miguel Arraes, que apresentará um relatório parcial sobre todos os temas e encaminhamentos do trabalho realizado na primeira fase.

## Portarias

### PORTARIA Nº. 490/24

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22/09/07, e de acordo com o Alepe Trâmite nº 009104/2024, e no Ofício nº 20/2024, **da Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputada Débora Almeida**, **RESOLVE**: designar os servidores abaixo discriminados para compor o Grupo Temporário de Trabalho para atuar no período de 1º de agosto a 30 de novembro, nas fases de preparação e análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2025, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 e da Revisão do Projeto do Plano Plurianual (PPPA) 2024-2027.

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR	Coordenador Geral	PL-CD
LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO	Coordenador Adjunto	PL-CD
FELIPE CABRAL DE MELLO MAIA	Coordenador Técnico	PL-CD
ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS	Coordenador Técnico Adjunto	PL-CD
MIGUEL FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS	Analista Técnico	PL-CD
FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA	Secretário Geral	PL-TEC
CLAYTON JOSÉ ARAUJO DE AGUIAR	Apoio de Informática	PL-TEC
FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	Apoio de Informática	PL-TEC
ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	Apoio Legislativo	PL-TEC
LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE	Apoio Legislativo	PL-TEC
ANA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA	Apoio Legislativo	PL-TEC
ALÉCIO NICOLAK JUNIOR	Apoio Publicação	PL-TEC

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 04 de setembro 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 491/24

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008952/2024 e, no Ofício nº 050/2024, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: fazer retornar a Guarda Patrimonial da Guarda Militar do Estado de Pernambuco, a 2º Sargento RRPM **MARINÉS ARRUDA DE LIMA**, matrícula nº 42.593, ficando cancelada a gratificação prevista no Artigo 12 parágrafo 1º, da Lei nº 11.640, (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2024, conforme Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2019 e, Portaria da Secretaria de Defesa Social nº 5045, publicada no Boletim da SDS nº 157 de 22 de agosto de 2024.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 04 de setembro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 455/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008931/2024, e no Ofício nº 056/2024, **da Procuradoria Geral**, **RESOLVE**: designar para responder pela Função Gratificada de Gerente de Apoio à Sistematização da Legislação Estadual, o servidor **JOSÉ EXPEDITO BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 63388, ora à disposição deste Poder, no impedimento da titular, **CLÁUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES**, matrícula nº 536, Procurador, que encontra-se respondendo pela Função Gratificada de Chefe da Procuradoria de Sistematização de Legislação Estadual, no período de 26 de agosto a 24 de setembro de 2024, referente ao 2º período do exercício de 2023, em virtude do gozo de férias da titular, **JULIENE VIANA MARTINS SANTOS**, matrícula nº 507, Procurador.

Sala Austro Costa, 30 de agosto de 2024.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA Nº 458/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 9334/2024, **da Gerência de Indexação e Vocabulário Controlado da Legislação Estadual**, **RESOLVE**: designar a servidora **ANA GABRIELA AUSTRAGÉSILO NEPOMUCENO**, matrícula nº 602, Analista Legislativo; especialidade: Biblioteconomia, para responder Função Gratificada de Gerente de Indexação e Vocabulário Controlado da Legislação Estadual, durante o gozo de férias da titular, **ISMÊNIA DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 603, Analista Legislativo; especialidade: Biblioteconomia, no período de 09 de setembro a 08 de outubro de 2024, referente ao exercício de 2024.

Sala Austro Costa,04 de setembro de 2024.

**GILVAN RUFINO DA SILVA**  
Superintendente Geral em Exercício

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR